



PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 01/2018

Referência: Projeto de Lei nº 01/2018

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 2.914, de 06 de maio de 2011, que dispõe sobre a implantação do plano de carreira, estabelece o quadro de cargos, vencimento e funções públicas do município e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de orientação jurídica, o Projeto de Lei nº 01/2018, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 05/01/2018, que altera dispositivos da Lei 2.914, criando 20(vinte) novas vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, de provimento por concurso público e regidos pela CLT.

Aduz na justificativa que a presente propositura tem por escopo implantar o programa estratégia da Saúde da família, em conformidade com o que foi ajustado com o Ministério Público no IC nº 00782.00033/2013, que originou o Termo de ajustamento de Conduta, com prazo para implantação até 28 de fevereiro de 2018, sendo que o processo seletivo foi iniciado em 06 de janeiro de 2016 e homologado em 08 de abril de 2016, tendo 182 candidatos aprovados ainda não chamados a ocupar os respectivos cargos.

Informa, por conseguinte, que a abertura de novas vagas no referido cargo propiciará que o programa seja ampliado nos bairros Pórtico I e II, Jardim e Várzea Grande, que receberão três novas equipes, sendo necessário a ampliação das atuais 15(quinze) vagas existentes, para 35(trinta e cinco) vagas, ou seja, um acréscimo de mais 20(vinte) vagas, que é o que requer o Executivo Municipal.



Faz acompanhar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, estimando que as 20(vinte) vagas solicitadas devem gerar despesa no ano de 2018, no valor anual de R\$ 465.826,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais), projetando despesa para 2019 no valor total de R\$ 486.046,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil, quarenta e seis reais) e 2020 de R\$ 508.288,00 (quinhentos e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais).

A repercussão na despesa com pessoal está estimada em 47,78% para 2018, considerando que os cargos criados impactam a partir de janeiro de 2018.

Também está anexado ao PL a Ata decorrente de reunião realizada no Ministério Público, em razão do Inquérito Civil nº 00782.00033/2013, realizada em 24/08/2017, onde ficou estabelecido o prazo de 06(seis) meses para implantação do Programa, no caso 28/02/2018.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.



Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando epígrafe, ementa, o enunciado do objeto, distribuído em dois artigos, com formatação adequada, dentro das normas legais vigentes.

O prazo de vigência é a partir da data de publicação, adequado para matérias de pequena repercussão, como é o caso.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre criação de cargos, do quadro geral de servidores efetivos do município, para atendimentos de demandas da Secretaria da Saúde.

Quanto à competência, a Lei orgânica assim estabelece:

"Art. 6º Compete privativamente ao Prefeito:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal

na forma da lei;

(...)

XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

A Lei Orgânica estabelece ainda ao Município organizar-se administrativamente, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I e VI, a saber:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

(...)



VI – organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, entre as quais a criação de cargos públicos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicado por simetria, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Pelo exposto, entendemos ser cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Na Constituição Estadual, quando trata da Administração Pública, o Estado assim dispõe:

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais



Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)

I - os cargos e funções públicos, criados por lei em número e com atribuições e remuneração certas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais;

Cumpre ressaltar que a Lei Orgânica do município também estabelece como competência do município a organização dos quadros de servidores, a teor do que dispõe o art. 68, inciso I, a saber:

"Art. 68. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Todavia, há de ser observado os limites da despesa e a capacidade financeira e orçamentária para a concessão de benefícios que acarretem despesas, especialmente as de caráter continuado. Neste cenário, imprescindível se observar o que dispõe a LC 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal, que segue:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



No caso concreto, observamos que o acompanhamento do impacto orçamentário e financeiro, assinado pelo Secretário Municipal da Fazenda e o contador do município, demonstrando a despesa prevista para o exercício vigente e os dois seguintes, ainda que representativa (mais de meio milhão ao ano), está dentro dos limites constitucionais admitidos (alcança 47,78% da despesa com pessoal projetada no ano vigente, dentro do limite constitucional de 54%), demonstrando capacidade financeira e orçamentária do município para o seu implemento.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 001/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se as Comissões Permanentes, de Comissão de Legislação e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas e Comissão de Infraestrutura, Turismo, desenvolvimento e Bem-Estar social para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 09 de janeiro de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402